

## VOTO

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes:** Trata-se da Ação Direta 6.338, da Relatoria da Ministra Rosa Weber. O **Requerente** é o PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD, tendo por **objeto** o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), e do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 (Estatuto das Inelegibilidades).

Lei 9.504/1997

Art. 10. (...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Lei Complementar 64/1990

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público

Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A legislação impugnada dispõe sobre política representativa de gênero no processo eleitoral e a respectiva cassação do registro ou do diploma dos que tenham se beneficiado de condutas ilícitas. No caso, cassação de todos os registros de candidaturas individuais do partido ou coligação, que tenham fraudado a política de cotas, em casos em que tenha havido a efetiva eleição de mulheres na chapa.

O Requerente pretende interpretação conforme à Constituição ou declaração parcial de nulidade sem redução de texto, sob a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral está a conferir interpretação que ofende o princípio da igualdade de gênero, porquanto “promove injustificável enfraquecimento nas escolhas populares soberanas legitimamente manifestadas nas urnas”. Alegou que a cassação dos registros de todos os candidatos do partido ou coligação fraudadora pode contribuir para ampliar a assimetria de gênero na política, tendo em vista que os candidatos eleitos poderiam estar de boa-fé e não ter ciência das práticas fraudulentas adotadas pelo respectivo partido político para preencher o percentual mínimo de candidaturas femininas legalmente exigido.

O Advogado-Geral da União manifestou-se no sentido de que não cabe ao intérprete fazer uma distinção que não existe no texto normativo. A adoção de solução diversa não seria capaz de desestimular os partidos políticos a registrarem candidaturas artificiais, e o cerne do problema permaneceria não sendo solucionado, havendo, ainda, potencial para o aprofundamento dos desafios de se obter a igualdade de gêneros no campo político-eleitoral. Manifestou-se pela improcedência do pedido formulado pelo requerente.

O Procurador-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pela improcedência do pedido.

A Ministra Relatora , em seu profundo e destacado voto, registrou que seria hipótese de inépcia da inicial, tendo o Requerente suposta violação da igualdade de gênero decorrente da interpretação conferida pelo TSE aos dispositivos legais ora impugnados, formulando pedido desconectado de sua fundamentação. Desse modo, o “pleito não se restringe às hipóteses nas quais a aplicação do entendimento sedimentado pelo TSE acabe por combalir a *ação afirmativa de fomento à participação política feminina* .”, havendo absoluta incongruência entre a *causa petendi* e o pedido formulado. De todo modo, diante da causa de pedir aberta nas ações abstratas, superou a inépcia.

O objeto da Ação Direta foi bem delimitado no sentido de que “não se discute, na presente ação direta de inconstitucionalidade, a aplicação da inelegibilidade àqueles que tenham concorrido para execução de atos abusivos (art. 22, XIV, primeira parte, LC 64/1990), mas somente a cassação do registro ou do diploma dos que tenham se beneficiado das condutas ilícitas, embora não as tenham concebido ou praticado”.

Acompanho a Ministra Relatora, quanto à admissibilidade e quanto ao mérito e me permito consignar que tive a oportunidade de apreciar a controvérsia em testilha no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

A fraude à política afirmativa representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral. Desse modo, caracterizada a fraude, as consequência devem ser proporcionais à violação aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político. A fraude à cota de gênero não pode ser objeto de flexibilização, não devendo a cassação do mandato recair, tão somente, sobre os responsáveis pela conduta fraudulenta.

Nesse aspecto, relevante é a atuação da JUSTIÇA ELEITORAL na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Atualmente, o art. 20, § 5º, Resolução/TSE 23.609/2019, incluído pela Resolução/TSE 23.675/2021, estabelece que a constatação de

fraude às cotas de gênero ensejará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência.

Em relação ao tema, tive oportunidade de firmar posição no Tribunal Superior Eleitoral. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido /Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Trata-se do entendimento sedimentado no âmbito do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Cito o REspe 764-55/PR, DJe de 18/5/2021, e o REspe 190, DJe de 4/2/2022, ambos de minha relatoria, com as seguintes Ementas:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.

3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do

art. 222 do Código Eleitoral.4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 76455, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. É firme a Jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL no sentido de admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apurar violação à cota de gênero.

2. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

3. No caso, a moldura fática do acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das requeridas), é incontroverso que: (i) 4 (quatro) das cinco candidatas não obtiveram nenhum voto (percentual que corresponde a 80% das candidaturas femininas registradas); (ii) não realizaram nenhum ato de campanha; (iii) apresentaram prestações de contas zeradas; (iv) não tiveram os nomes mencionados nos atos de propaganda eleitoral dos candidatos da coligação e (v) há parentesco entre uma delas e candidato da Coligação. Diante do quadro retratado, está bastante claro que as candidatas foram cooptadas para compor a cota mínima legal.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgR-REspe 1-90, Relator Min. Alexandre de Moraes, 16.12.2021)

“ ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas), é incontroverso que: (i) as candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) não houve atos efetivos de campanha; (iii) a candidata Ivete apresentou despesas ínfimas de campanha e a candidata Fabrícia apresentou prestação de contas zerada; (iv) a candidata Ivete realizou campanha para terceiros.

3. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

4. Recurso Especial provido.” (AREspE n. 0600474- 82/BA, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 22.9.2022)

Não há elementos que denotem vícios na interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral à matéria. A cota de gênero de candidaturas femininas é um relevante instrumento que tem por objetivo assegurar não apenas a participação formal, mas efetivar a presença feminina nas eleições, de modo a atenuar o déficit de representatividade em mandatos eletivos.

Ante o exposto, **ACOMPANHO** a Ministra Relatora ROSA WEBER para conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido.